

empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios;

V - para pagamento de entidades de previdência complementar ou congêneres;

VI - para pagamento a sindicato, associação ou clube de servidores públicos.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso IV deste artigo, os recursos transferidos para a Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz, bem como, para as Organizações Sociais sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública estadual.

### Seção III

#### Da Descentralização dos Créditos

Art. 31. A descentralização de créditos orçamentários, efetuada para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito, quando o órgão executor integrar os referidos orçamentos.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo entende-se por: I - descentralização de créditos orçamentários: a delegação da execução da programação de trabalho consignada no orçamento de um órgão, para execução por outro órgão da mesma esfera de governo;

II - destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura, o poder de utilização no todo ou em parte de recurso orçamentário que lhe tenha sido destinado na Lei Orçamentária Anual;

III - provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade gestora que lhe seja subordinada, ou seja, para outra unidade de sua própria estrutura, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§ 2º A utilização da descentralização de crédito orçamentário tem como objetivo a consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho consignado na Lei Orçamentária, só devendo ser utilizada quando for para o fiel cumprimento a que se destinam os recursos aprovados em lei, devendo atender a necessidade de aprimoramento da ação de governo.

§ 3º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente ou quando o bem gerado com a aplicação dos recursos não puder incorporar ao patrimônio do Estado.

Art. 32. Os órgãos da administração pública, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque Orçamentário, deverão firmar Termo de Cooperação, estabelecendo as condições de execução e as obrigações entre as partes, informando seu número no documento do SEO, para efeito de liberação da quota orçamentária pela SEPOF.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os Fundos Estaduais e o IGPREV, no âmbito da ação de Encargos com a Previdência Social dos Servidores.

### Seção IV

#### Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 33. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014 somente poderão ser aprovadas quando respeitado o disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, que estabelece:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- dotações de pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida;
- transferências constitucionais e legais aos municípios.

III - sejam relacionadas:

- com a correção de erros ou omissões; ou
- com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 34. Para os fins de que trata o art. 205, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual, consideram-se incompatíveis as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que:

I - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

II - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa Manutenção da Gestão;
- despesas com recursos vinculados da administração direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;
- despesas financiadas com recursos próprios das entidades da administração indireta para outro órgão;
- contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;
- recursos de operações de crédito interna e externa.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na quantificação física do produto.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará à Assembleia Legislativa, quando do envio da proposta orçamentária, planilha de Custos Médios Detalhados, dos equipamentos e das obras usualmente realizadas pela Administração Estadual.

### Seção V Da Execução

Art. 36. A execução orçamentária e financeira será registrada no SIAFEM, no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará), no SEO, no Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

§ 1º Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema GP Pará, e SEO e do SIMAS ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

§ 2º Fica disponibilizado a cada Deputado Estadual, para consultas, mediante solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, senha de acesso ao SIAFEM, para acompanhamento da execução orçamentária e financeira, assim como, do Sistema GP Pará e do SIMAS ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 37. No que se referem ao regime orçamentário, as receitas serão reconhecidas por ocasião da sua arrecadação e as despesas, de acordo com os seus respectivos estágios, na forma prevista na Lei nº. 4320/64: empenho, liquidação e pagamento. Observando as seguintes peculiaridades:

- receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;
- despesa - conforme os estágios definidos no *caput* deste artigo, sendo que a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma;
  - folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se referir o gasto;
  - fornecimento de material - na data da entrega;
  - prestação de serviço - na data da realização;
  - obra - na ocasião da medição.

Parágrafo único. Aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, será disponibilizado o acesso ao SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, ou ainda, a qualquer extrator de dados, para acompanhamento em tempo real da realização da receita e das despesas financeiro/orçamentárias, além da disponibilização continuada de informações bimestrais sobre a realização da receita líquida resultante de impostos de que trata o parágrafo primeiro do art. 17.

Art. 38. A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 1º Todo bem patrimonial adquirido no exercício de 2014, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Convênios, será tombado pelo Órgão detentor do recurso orçamentário, passando a integrar o seu patrimônio.

§ 2º A gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo será efetivada por meio do SIMAS ou outro Sistema que vier a substituí-lo.

Art. 39. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 40. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo será de responsabilidade da SEPOF e os que o modificarem, sendo constituído de:

I - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

II - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por área, unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 2º Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, o ato referido no *caput* deste artigo será publicado no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso II.

§ 3º A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos demais quadrimestres serão publicados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

§ 4º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, mensalmente, por cada órgão dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 5º Para o Poder Executivo a responsabilidade referida no parágrafo anterior é da SEPOF.

Art. 41. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 17 desta Lei;
- comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;
- conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;
- garantia do cumprimento das despesas decorrentes de

sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo informar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 42. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para a Conta Única do Estado, a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

Art. 43. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, por elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2014.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no *caput* deste artigo, serão registradas no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa, fonte e modalidade de aplicação aprovados na Lei Orçamentária.

Art. 44. A execução das atividades, projetos e operações especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo, quando de seu empenho, deve ser objeto de Ação detalhada no Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo, de modo a garantir o gerenciamento dos Programas do PPA 2012-2015. Parágrafo único. Entende-se por Ação detalhada o menor nível de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da Ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas as disposições do art. 43, ambos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 46. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e deverão ser solicitados à SEPOF, por meio do SEO ou outro Sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, novas obrigações legais, bem como, as relacionadas aos créditos adicionais cuja fonte de cobertura seja do superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício anterior.

§ 2º Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes o reconhecimento das situações emergenciais previstas no § 1º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 3º Excluem-se do disposto do *caput* deste artigo as alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar por anulação total ou parcial de recursos de seus próprios orçamentos para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 47. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, ficam autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite para abertura de créditos suplementares referido no *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios, será definido na Lei Orçamentária Anual de 2014.

Art. 48. A operacionalização da programação referida no art. 28 poderá ser executada pelo próprio Fundo ou por meio da descentralização de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, respectivamente.

Art. 49. A operacionalização da programação relativa ao Fundo do Reaparelhamento do Judiciário referido no art. 29 ocorrerá mediante destaque e/ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do FRJ.

Parágrafo único. Para fins do disposto no parágrafo anterior, são unidades executoras da programação do FRJ:

- Tribunal de Justiça do Estado;
- Justiça Militar do Estado;
- Escola Superior da Magistratura;
- Pólo Regional de Santarém;
- Pólo Regional de Marabá;
- Corregedorias de Justiça.

**CONTINUA NO CADERNO 2**